

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 467/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 63/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.915, de 01 de outubro de 2014 e dá outras providências.
(CMEI Prof.º Maria Gracineide Chagas de Negreiros.)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 1.915, de 01 de outubro de 2014 e dá outras providências. (CMEI Prof.º Maria Gracineide Chagas de Negreiros.)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL.**

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A matéria tratada no projeto de lei se insere na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A organização do sistema municipal de ensino é, por excelência, um tema de predominante interesse local.

A iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado e espelhado na Lei Orgânica do Município de Manaus. O presente projeto, ao tratar da alteração de um estabelecimento de ensino já existente, enquadra-se nessa prerrogativa.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material na propositura.

O projeto de lei atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. A documentação anexa ao projeto apresenta detalhado

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

estudo do impacto financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, demonstrando a previsão dos custos decorrentes da ampliação.

Ademais, a proposta está em conformidade com o processo legislativo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus. A tramitação do projeto, desde seu recebimento até a análise pelas comissões, segue os ritos legais.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

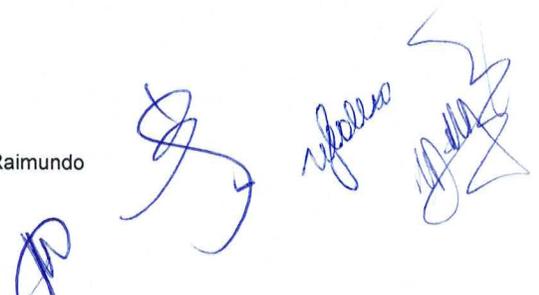
(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O mérito da proposição reside na necessidade de adequação da estrutura física do CMEI Professora Maria Gracineide Chagas de Negreiros à crescente demanda por vagas na educação infantil no bairro Colônia Terra Nova e adjacências. A alteração de endereço para a Rua São Francisco de Canindé, nº 532, e a ampliação do número de salas de aula de 7 (sete) para 18 (dezoito), representam um aumento significativo na capacidade de atendimento da unidade de ensino.

Conforme a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a medida se faz necessária para a atualização cadastral da unidade educacional junto aos sistemas da Secretaria Municipal de Educação e programas federais. A ampliação permitirá o atendimento de aproximadamente 550 alunos, distribuídos em 22 turmas nos turnos matutino e vespertino, com a atuação de 22 professores.

A documentação anexa detalha o impacto financeiro da medida, que abrange não apenas os custos com pessoal, como a diferença na Função Gratificada de Diretor de Escola (FGDE) e de Secretário de Escola (FGSE), mas também as despesas com material escolar, uniforme e alimentação para os novos alunos, além de material de limpeza, expediente, serviços terceirizados e o consumo de tarifas públicas. O impacto financeiro total para o exercício de 2025 está estimado



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

em R\$ 2.674.770,28, com projeções para os anos de 2026 e 2027, demonstrando o planejamento para a cobertura das novas despesas.

O projeto demonstra, portanto, o compromisso da administração municipal em expandir a oferta de educação infantil, contribuindo para o desenvolvimento educacional e social da comunidade local. A ampliação da estrutura física escolar impacta diretamente na qualidade do ensino e no aprendizado dos alunos, além de auxiliar os professores no processo de ensino.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 467/2025.

Manaus, 27 de agosto de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



